



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: Nº 061/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Contratação de serviço artístico da banda **Junior Vianna** para apresentação na **XVIII Cavalgada da Cidade de Campestre do Maranhão**, em 24 de agosto de 2025.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE Contratação da banda
Junior Vianna para apresentação na
XVIII Cavalgada da Cidade de
Campestre do Maranhão, em 24 de
agosto de 2025. OPINIÃO PELA
POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão, sobre a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação com objetivo de Contratação da banda **Junior Vianna** para apresentação na **XVIII Cavalgada da Cidade de Campestre do Maranhão**, em 24 de agosto de 2025.

Vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente Processo Administrativo nº 061/2025, inclusive no que se refere ao detalhamento do objeto da contratação — apresentação artística da banda **Junior Vianna**, suas características, requisitos de execução e avaliação do preço estimado, foram regularmente estabelecidas pelo setor competente da Administração Municipal, com base em parâmetros técnicos objetivos, constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que instruem os autos, visando à melhor consecução do interesse público e à valorização da cultura local. O mesmo se pressupõe quanto ao exercício da competência discricionária pela Secretaria Municipal demandante, cujas decisões estão devidamente motivadas e formalizadas no processo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.



Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'”

(Acórdão TCU 1492/21)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, I, II e 72, III da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Procuradoria prestar consultoria de natureza estritamente jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determina, no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a plena aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021, atualmente vigente como



norma geral e obrigatória que rege os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados pela Administração Pública, direta e indireta, em todos os entes da Federação.

Assim, ao se tratar de contratações realizadas por ente público, devem ser observados os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e legalidade, de forma a garantir que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se consubstancia na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Entende-se, portanto, que a regra nas contratações públicas é a obrigatoriedade da licitação, exatamente por se tratar de um procedimento que assegura isonomia entre os concorrentes, amplia a competitividade e permite à Administração alcançar melhores condições contratuais. Entretanto, há situações excepcionais em que, por força de características técnicas e subjetivas específicas, a realização de processo competitivo se torna inviável, ensejando a inexigibilidade da licitação.

No caso específico dos autos encaminhados à Procuradoria Municipal, trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é cabível a inexigibilidade de licitação quando se tratar da contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública — o que se verifica no presente caso, conforme os documentos apresentados e a notória popularidade do artista no cenário regional.

Ademais, conforme determina o art. 72 da mesma lei, o processo de contratação direta deve estar instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente.



No caso em análise, todos os documentos exigidos estão devidamente acostados aos autos do Processo nº 061/2025, inclusive com comprovação de exclusividade, estimativa de despesa compatível com o mercado, proposta formal, atestados técnicos, certidões, e autorização da autoridade competente. Destacam-se:

- Capa do Processo
- Abertura do Processo Administrativo
- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Plano de Análise e Gerenciamento de Risco (PAMA)
- Formação da Demanda
- Autorização de Procedimento
- Solicitação de Dotação Orçamentária
- Despacho da Contabilidade
- Declaração de Adequação da Despesa
- Solicitação de Documentos à empresa
- Documentos de Habilitação (CNPJ, certidões negativas fiscais, trabalhistas e de regularidade perante TCU e Justiça, balanço patrimonial, CRF/FGTS etc.)
- Termo de Referência / Projeto Básico
- Justificativa de Inexigibilidade
- Solicitação de Parecer Jurídico

Dessa forma, restando comprovada a inviabilidade de competição, a consagração do artista perante a opinião pública e a exclusividade de seu empresário, é juridicamente possível e recomendável o prosseguimento da contratação pretendida, por meio de inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão



neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento foi instruído com os documentos exigidos e observou os princípios legais aplicáveis, sendo juridicamente possível o prosseguimento da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 061/2025, conclui-se, salvo melhor juízo, pela regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para apresentação artística da banda **Junior Vianna** para apresentação na **XVIII Cavalgada da Cidade de Campestre do Maranhão**, em 24 de agosto de 2025.

A contratação encontra amparo legal no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 72 do mesmo diploma legal, especialmente no que se refere à comprovação de consagração do artista, exclusividade de representação, justificativa de preço, estimativa de despesas, demanda formalizada, e autorização da autoridade competente.

Ressalva-se, por fim, que esta manifestação se limita ao exame da legalidade e regularidade jurídica da contratação, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e financeiros, os quais competem exclusivamente à autoridade gestora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

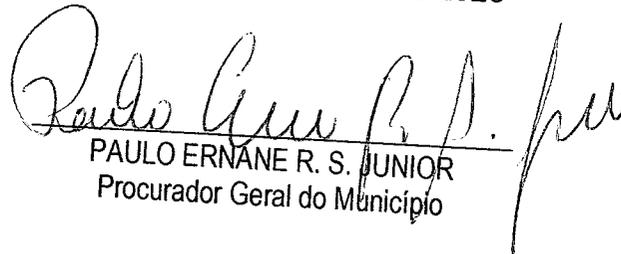


PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa gente!

S.M.J, é o parecer.

Campestre do Maranhão/MA, 05 de junho de 2025


PAULO ERNANE R. S. JUNIOR
Procurador Geral do Município